

PROJETO DE LEI Nº 445, DE 2021

Altera a Lei nº 15.179, de 23 de outubro de 2013 que "garante às pessoas idosas de 60 anos, gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros de características rodoviária convencional, e dá outras providências correlatas"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Ficam incluídas as alíneas "a", "b" e "c", ao item 1, do §1º, do artigo 1º da Lei nº 15.179, de 23 de outubro de 2013, com a seguinte redação: "Artigo 1º - (...)

§1º - (...)

1 - (...)

"a) As empresas que prestem os serviços descritos no caput do artigo 1º deverão disponibilizar canais de atendimento eletrônico através dos seus sítios virtuais ou aplicativos para a aquisição do bilhete de passagem; (NR)

b) As empresas que prestem os serviços descritos no caput do artigo 1º deverão informar em seus sítios virtuais ou aplicativos os assentos disponíveis para as pessoas de que trata esta lei; (NR)

c) As pessoas beneficiadas por esta lei poderão imprimir os bilhetes de passagem pela internet ou requisitar a impressão da sua via no guichê do caixa da empresa transportadora, apresentando-o na plataforma de embarque juntamente com um documento oficial de identificação." (NR)"

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir o acesso rápido e fácil para a aquisição de bilhetes de passagem aos beneficiários da lei 15.179/2013 e, também, à informação sobre os assentos disponíveis para aquisição dos bilhetes, tudo por meio da rede mundial de computadores. Apesar do acesso fácil à internet e da capacitação dos idosos para, cada vez mais, serem inseridos no mundo digital, verifica-se uma segregação consciente da terceira idade em relação à utilização de sítios eletrônicos, plataformas ou aplicativos digitais, acarretando um ônus maior aos maiores de 60 (sessenta) anos que são obrigados a ir retirar o seu bilhete de passagem in loco.

Assim sendo e levando-se em consideração a necessidade premente de garantir aos idosos os mesmos direitos dos demais cidadãos de acesso e compra dos bilhetes de passagem, é imperioso que as empresas transportadoras adequem as suas realidades tecnológicas inserindo e oportunizando aos idosos a sua inserção digital.

Dito isto, rogo pelo apoio de Vossas Excelências para aprovar esse Projeto de Lei que tem como mote prestigiar a igualdade entre cidadãos, inserir os idosos no mundo digital, desburocratizar a aquisição de bilhetes de passagens e agilizar o processo de transporte.

Sala das Sessões, em 2/8/2021.

a) Delegado Bruno Lima - PSL